



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600068-41.2024.6.02.0018 - Jequiá da Praia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: PODEMOS-JEQUIA DA PRAIA-AL-MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

RECORRIDA: CARLOS FELIPE CASTRO JATOBA LINS

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUAN JOSE DE ALBUQUERQUE RIBEIRO FREIRE - AL19776

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MÍDIA EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO. AFRONTA AO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada ao ora recorrido, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 09/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PODEMOS, em Jequiá da Praia, contra sentença da lavra do Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação manejada em desfavor de Carlos Felipe Castro Jatobá Lins por propaganda eleitoral extemporânea.

2. A sentença recorrida entendeu que não houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições, por visualizar no conteúdo da mensagem e do *jingle* tão somente a exaltação das qualidades que o Representado alega possuir, não se podendo extrair qualquer pedido, sequer implícito, de votos.

3. Em suas razões, a agremiação recorrente requer a reforma da decisão com a consequente imposição da multa.

4. Por fim, pede a reforma do julgado, reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada, com a consequente imposição de multa, prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o argumento de que o *jingle* e a foto na publicação traduzem que o representado é o pré-candidato à reeleição, já antecipando a propaganda a qual é totalmente vedada nesse período, sendo, portanto, extemporânea.

5. Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (Id. 10141287).

6. No Id. 10141667, o Recorrido peticionou requerendo a distribuição dos autos, em razão da prevenção, nos termos do art. 260 do Código Eleitoral, ocorrida por ocasião da distribuição do processo anteriormente autuado sob o nº 0600062-34.2024.6.02.0018, sendo tal pleito indeferido, conforme se observa da Decisão de Id. 10142013.

7. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto e reforma da sentença em sua integralidade (Id. 10142692).

8. É, em síntese, o relatório.



VOTO

9. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PODEMOS, por seu Diretório Municipal de Jequiá da Praia, contra sentença que julgou improcedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada.

10. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e há interesse recursal. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

11. Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

12. Pois bem, a sentença de 1º grau considerou que, analisando o texto da mensagem transcrita e o jingle, concluiu pela inexistência de prática de propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista que vislumbrou apenas a exaltação das qualidades que o Representado alega possuir, não se podendo extrair, neste contexto, qualquer pedido, sequer implícito, de votos.

13. Com efeito, as frases consignadas no vídeo repostado pelo representado na rede social Instagram são as que ora transcrevo:

"(...) *“Vamo que Vamo (sic). Meu Prefeito Felipe Jatobá. Tamo Junto. Já ganhou”, com o jingle de fundo “O homem está chegando. Tá pronto pra governar, esse é o meu prefeito é nele que vou votar”*. (...)" negritei

14. Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução TSE nº 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem, sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Resolução TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)



Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

15. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que a postagem deixou clara sua intenção em pedir votos a número indeterminado de eleitores.

16. Ocorre que, no caso em análise, verifica-se que houve excesso do que está autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Na mídia acostada aos autos, publicada nas redes sociais do pré-candidato, observa-se, visualmente, que a postagem faz direta referência ao nome do candidato, ao cargo pretendido, ao pleito vindouro e ao voto e, enquanto o *jingle* profere "esse é o meu prefeito, **é nele que eu vou votar**", a postagem paralelamente convida "vamo que vamo", trazendo uma associação apelativa ao eleitor/ouvinte.

17. Assim, reconhece-se que a mensagem propagada pelo recorrido contém expressões que evidenciam o pedido explícito de voto, configurando-se a propaganda eleitoral extemporânea.

18. Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

“(…)

O uso de "palavras mágicas" para caracterizar o pedido explícito de voto é conceito que vem sendo admitido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. REDE SOCIAL. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se condenou o agravante, pré-candidato ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas".** Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023. (Destacamos).

3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?'".



4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE. AgR-REspEl nº 060418619 – São Paulo/SP. Rel. Min. Benedito Gonçalves Julgamento: 28/09/2023. Publicação: 06/10/2023).

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo PROVIMENTO do recurso, reformando-se a sentença recorrida, para reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.”

19. Note-se que a Legislação Eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação.

20. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, in verbis:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) **3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...)** " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...)** **3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoie” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...)** (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. **VÍDEO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de vereador de Dom Cavati/MG nas**



Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36–A da Lei 9.504/97). 2 . Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Precedentes. 3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré- candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: **"conto com o seu apoio, e conte comigo", "conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado", "contando com o apoio de todos vocês", "quero pedir o apoio de todos vocês", "estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo", "conto com seu apoio nessa próxima eleição", "conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati", o que configura o ilícito em tela.** 4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam-no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REspEl nº 060006381 Dom Cavati/MG. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19/08/2021. Publicação: 01/09/2021)." (grifado)

21. Dessa forma, houve propaganda antecipada por parte do Representado, ora Recorrido, em afronta à Legislação de regência, devendo ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.

22. Diante desse contexto, voto pelo provimento do recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada ao ora recorrido, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

23. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
RELATOR**

VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada, considero relevante transcrever apenas as frases consignadas no vídeo que foi repostado pelo representado na rede social Instagram: (Grifo nosso)



“(…) *“Vamo que Vamo (sic). Meu Prefeito Felipe Jatobá. Tamo Junto. Já ganhou”, com o jingle de fundo “O homem está chegando. Tá pronto pra governar, esse é o meu prefeito é nele que vou votar”. (…)*”

2. Durante a sessão inicial de julgamento, o Exmo. Des. Eleitoral relator, Alcides Gusmão da Silva, votou no sentido de dar provimento ao recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada ao ora recorrido, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme consta da certidão de julgamento id. 10151443.
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.
4. Após detida apreciação, ratifico os fundamentos e conclusões apresentados pelo nobre relator, por entender que eles bem refletem o contexto fático e jurídico da presente demanda.
5. Como, no presente caso, o vídeo repostado pelo representado contém elementos (referência visual ao nome do candidato, ao cargo pretendido, ao pleito vindouro e ao voto) e expressão (é nele que eu vou votar) capazes de evidenciar a intenção do representado de, efetivamente, pedir voto, de fato, apresenta-se necessária a reforma da sentença para julgar procedente a demanda.
6. Necessário, ainda, ressaltar o vídeo em questão foi fruto de edição para nele fazer incluir elementos voltados a atrair a atenção daqueles que o assistissem.
7. Veja-se, nessa linha de raciocínio, que a mensagem destinada a obter o voto foi transmitida não por uma via única, mas sim por meio de imagens, animações e também *jingle*, ou seja, buscou a publicidade influenciar o eleitor por meio dos sentidos visual e auditivo.
8. Caso a mesma mensagem tivesse sido veiculada em mero texto desprovido de cores e não acompanhado de imagens animadas e de música, por certo, teria ela sido menos capaz de envolver o eleitorado em torno do convite a votar no aludido candidato.
9. Acrescente-se que o conteúdo do vídeo e do *jingle* revela referência direta ao nome do candidato, ao cargo pretendido, ao pleito vindouro e ao voto, chegando a conter a afirmação *“esse é meu prefeito, é nele que eu vou votar”* e foi publicado pelo próprio candidato recorrido em seu perfil pessoal na rede social *Instagram*.
10. Tal circunstância revela, além da responsabilidade direta do representado pela conduta, a sua plena consciência quando ao conteúdo repostado e, portanto, ao pedido explícito de voto nele contido.
11. Como a reprimenda a ser imposta deve ponderar o contexto em que fora realizada a propaganda ilícita, apesar das observações sobre o conteúdo, a forma e o impacto eleitoral de uma propaganda mais elaborada, capaz de atingir tanto os sentidos auditivos quanto visuais, ainda que essas circunstâncias pudessem justificar a aplicação de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em valor ligeiramente superior ao mínimo legal, observo que a veiculação ocorreu na rede social *Instagram*, através do recurso *Stories*, o qual permite a publicação de fotos e vídeos temporários, que desaparecem após 24 horas. Portanto, embora a propaganda tenha sido mais elaborada, sua veiculação foi breve e limitada.
12. Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do relator no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, dar-lhe provimento e julgar procedente a demanda,



aplicando ao recorrido multa por propaganda eleitoral antecipada, em seu patamar mínimo.
13. É como voto.

Desa. Eleitoral **NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN**

